

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/10/2025, Seção 1, Pág. 17.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fortec Assessoria e Treinamento Ltda.	UF: SP	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 522, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede no Município de São Vicente, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202216282		
PARECER CNE/CES Nº: 223/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 522, de 19 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 20 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede no Município de São Vicente, no Estado de São Paulo.

O processo foi instruído com: (a) análise documental; (b) avaliação externa *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –Inep; e (c) Parecer Final da SERES do Ministério da Educação – MEC.

O processo de avaliação *in loco* atribuição dos seguintes conceitos para os três eixos avaliados:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,95
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,50
Conceito Final	4

Após a avaliação, o processo seguiu para a fase de manifestação da instituição e da SERES. No entanto, a avaliação foi impugnada pela SERES, levando à revisão pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA.

Após analisar os argumentos, a CTAA deu provimento ao recurso, resultando na revisão dos conceitos para as seguintes notas finais:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,68
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,50
Conceito Final	4

Após a deliberação da CTAA, o conceito final do curso superior foi mantido em quatro, com ajustes nas notas de algumas dimensões. O processo segue para as etapas finais de aprovação e emissão da portaria autorizativa.

Por fim, reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas apresentadas pela CTAA, observando-se que o relatório daquela Comissão encontra-se no corpo do processo, na aba CTAA - RECURSO:

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.

Justificativa para conceito 2:

De acordo com o relato da Comissão e com as evidências apresentadas, não há como comprovar que o VLBRAS esteja totalmente integrado ao AVA. Face ao exposto, está relatoria é da opinião que o conceito deve ser minorado para 2.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).

Justificativa para conceito 2:

De acordo com o relato da Comissão e com as evidências apresentadas, não há como comprovar que o VLBRAS esteja totalmente integrado ao AVA. Face ao exposto, está relatoria é da opinião que o conceito deve ser minorado para 2.

Diante disso, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito</i>

	<i>Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Além disso, também foram relatadas fragilidades nos seguintes indicadores:

1.9. Estágio curricular supervisionado – relação teoria e prática. Obrigatório para licenciaturas. NSA para os demais cursos.

Justificativa para conceito 2: No PPC, páginas 113 e 117, está descrito a organização do Estágio Supervisionado, embora não obrigatórias para os Cursos Superiores em Tecnologia, estão previstas no PPC, formalizando uma carga-horária de 100 horas acrescida à carga-horária mínima obrigatório do curso de ADS. Embora exista um Manual de Estágio e existência de empresas conveniadas apensados no Google Drive, o qual explicita a necessidade de relacionar teoria e prática, bem como o fluxo institucional para matrícula e acompanhamento das atividades do Estágio Supervisionado. Porém, não foi explicitado em qual semestre do itinerário formativo do estudante o Estágio Supervisionado será realizado. Além disso, o PPC fala que o Estágio será realizado em Estágio Supervisionado I e II, no entanto a organização curricular contempla apenas um Estágio Supervisionado. Embora este item seja obrigatório apenas para cursos de Licenciaturas, não foram evidenciadas como dar-se-á o planejamento, desenvolvimento e avaliação para articulação com docentes da Educação Básica.

1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Obrigatório para cursos cujas DCN preveem TCC. NSA para cursos que não contemplam TCC no PPC (desde que não esteja previsto nas DCN).

Justificativa para conceito 2: A proposta do TCC (Trabalho de Conclusão de Curso) é discutida no PPC, nas páginas 112 e 113, do curso de ADS. Embora não seja um componente curricular obrigatório, a sua inserção é justificada pela importância para a formação acadêmica desta IES. Entretanto, a carga horária específica para sua realização não é indicada nem na organização curricular nem no texto descritivo. Em contrapartida, por meio de um compartilhamento no Google Drive, foi apresentada uma Ata do Núcleo Docente Estruturante (NDE) datada de 26/05/2023, que propôs a inclusão do TCC com uma carga horária de 160 horas, divididas entre TCC I e TCC II. Esta ata explicita a necessidade de orientação e coordenação, estabelecendo a obrigatoriedade de um docente do curso exercendo tais

funções. No entanto, essa deliberação não encontra reflexo no PPC, sugerindo a necessidade de reorganização para abarcar essa inclusão, o que, por sua vez, teria impacto na carga horária total do curso, bem como inclusão das mesmas no itinerário formativo do discente. Além desse documento, foi disponibilizado um Manual do TCC, detalhando regras de estruturação do artigo científico e sua apresentação. Adicionalmente, um manual foi apresentado para orientar o acesso ao repositório de publicações da instituição (fortec.perseus.com.br/biblioteca) como forma de divulgação dos trabalhos realizados. Um arquivo de Normas do TCC também foi fornecido, embora contenha o mesmo conteúdo do Manual de TCC, não explana os papéis e responsabilidades do orientador e orientando.

3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).

Justificativa para conceito 2: O processo de controle de distribuição de material didático está formalizado documentalmente. Os materiais didáticos adotados nas disciplinas do curso foram adquiridos em contrato junto à Sagah, de modo que serão disponibilizados diretamente no Ambiente Virtual de Aprendizagem. Porém, não evidenciou-se documentalmente um plano de contingência para a garantia a continuidade de funcionamento dos serviços, como também, não há a utilização de um sistema informatizado para o acompanhamento e gerenciamento dos processos.

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios em indicadores constantes do art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, que estabeleceu o padrão decisório dos processos regulatórios de cursos superiores nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios nos indicadores 1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem e 1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA), e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1613680 - ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO VICENTE, com sede no endereço: Avenida Presidente Wilson, 1013, Gonzaguinha, São Vicente/SP, mantido(a) pelo(a) FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA.”

Considerações do Relator

A análise do pedido de autorização para funcionamento do curso superior em questão foi realizada com base nos critérios da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. De acordo com o relatório de avaliação realizado pela CTAA, o curso superior obteve boas avaliações nas dimensões de Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial, e Infraestrutura, com conceitos que atenderam aos requisitos gerais de qualidade.

Em suas razões recursais, a instituição contesta os argumentos do relatório com base em evidências que demonstram a acessibilidade da plataforma utilizada, a coerência com avaliações anteriores, a integração das TICs no ensino, a estrutura e a supervisão do estágio curricular, a organização do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC e a logística do material didático. Além disso, esclarece a existência de um plano de contingência e um sistema informatizado para gestão dos processos. Dessa forma, pede a revisão da decisão e o deferimento do pedido de autorização do curso superior.

Percebe-se que, da análise do processo, em duas dimensões específicas de a) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC no processo ensino-aprendizagem e b) Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, que o curso não atingiu o padrão mínimo exigido pela legislação, vejamos:

Em relação aos indicadores de a) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC no processo ensino-aprendizagem e b) Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA, o curso superior obteve conceitos inferiores a três, conforme a reformulação da avaliação pela CTAA. A justificativa para a redução nos conceitos foi a falta de comprovação de integração total do VLBRAS ao AVA, essencial para a inclusão digital dos alunos com necessidades específicas. Esse ponto é fundamental para garantir a acessibilidade plena, o que, de acordo com a análise da Comissão, prejudica a adequação do curso superior às normativas que regem a educação na modalidade Educação a Distância – EaD.

Além disso, foram observadas fragilidades em outros aspectos do curso superior, como a organização do estágio curricular supervisionado, a proposta do TCC, e o processo de controle de distribuição de material didático. Apesar de não ser obrigatório para cursos tecnológicos, o estágio foi mencionado no Projeto Pedagógico do Curso – PPC, mas com falhas em sua organização, como a falta de clareza quanto ao semestre em que será realizado e a estrutura de acompanhamento dos alunos.

A instituição apresentou conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs e com a carga horária mínima exigida para o curso superior. No entanto, a inexistência de um plano de contingência adequado para a continuidade dos serviços educacionais, especialmente em relação à distribuição de material didático e o controle de sua produção, levanta preocupações quanto à eficácia operacional do curso superior.

Em face dos conceitos insatisfatórios obtidos nos indicadores de AVA, além das fragilidades observadas nos demais indicadores, como o estágio curricular e o TCC, este Relator entende que o curso superior não atendeu integralmente aos requisitos legais e normativos previstos nas Portarias e Decretos aplicáveis.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 522, de 19 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia de São Vicente, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 1.013, bairro Gonzaguinha, no Município de São Vicente, no Estado de

São Paulo, mantida pela Fortec Assessoria e Treinamento Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente